

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MARANHENSE DE
ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP

SENHOR EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO

Processo Administrativo 1537/2017 - EMAP

PORTOS EMPREENDIMENTOS LTDA., vem,
tempestivamente, interpor RECURSO DE REPRESENTAÇÃO, com fulcro no
artigo 109, inciso II, da Lei 8.666/93 e no Regulamento de Credenciamento,
tendo em vista que está inconformada com a respeitável decisão proferida pela
Comissão Setorial de Licitação, publicada em 07/06/2018, que decidiu
reformular seu julgamento para classificar no Credenciamento as seguintes
empresas: INTERBRAS ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, OCEANOS
INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA –EPP e MEMPS
EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO
COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Diante do exposto e, com base nas razões em anexo, requer
a V. Exa., seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivo e
suspensivo, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93,
devendo ser encaminhado ao ilustre Diretor Presidente da EMAP para
julgamento, após cumprimento das formalidades legais

Pede deferimento.

São Luís/MA, 14 de junho de 2018.

2º OFÍCIO

PORTOS EMPREENDIMENTOS LTDA



J.3446 J 4/06/2018 021972 EMAP/00566/PROT0010

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

I

SÍNTESE DO CASO

Tratam os autos de processo de credenciamento de empresas interessadas em instalar áreas de apoio logístico portuário, promovida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, com o escopo de atender o fluxo de veículos de carga que se destinam ao Porto do Itaqui, através da Comissão de Credenciamento criada pela Portaria 207/2017 - PRE.

Na sessão de credenciamento do dia 09 de março de 2017, compareceram nove empresas interessadas, das quais seis foram desclassificadas por não apresentarem os documentos na forma exigida e três foram classificadas por apresentarem na íntegra todos os documentos exigidos no Regulamento de Credenciamento (POLOS LOGISTICOS DO BRASIL LTDA, PORTOS EMPREENDIMENTOS LTDA E GOULART EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.), para o desenvolvimento dos serviços descritos no certame.

Acontece que, dentre as empresas inabilitadas, quatro (INTERBRAS ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, MEMPS EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e TLBR LOGÍSTICA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.) apresentaram recursos administrativos contra a decisão de descredenciamento, proferida pela Comissão de Credenciamento de Áreas de Apoio Logístico – CCAAL.

Destas quatro empresas, somente a TLBR LOGÍSTICA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA permaneceu descredenciada, tendo as outras três (INTERBRAS ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP e MEMPS

EMPREDIMENTOS INCORPORAÇÃO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA) conseguiu êxito no recurso administrativo junto a Comissão Setorial de Licitação que, em suma, alegou que houve excesso de formalismo no julgamento da Comissão de Credenciamento de Áreas de Apoio Logístico – CCAAL.

Ocorre que merece reforma a decisão da Comissão Setorial de Licitação que deu provimento aos recursos dessas empresas, e as classificou, credenciando-as no processo seletivo, consoante demonstram os argumentos jurídicos a seguir expostos.

II TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso de representação é de cinco dias úteis.

Considerando que a decisão que deu provimentos aos recursos administrativos interpostos pelas quatro empresas inabilitadas pela Comissão de Credenciamento de Áreas de Apoio Logístico – CCAAL foram publicadas no site da EMAP no dia 07 de junho de 2018, tem-se que o prazo para interposição do mencionado recurso finaliza somente em 14 de junho de 2018.

Logo, tempestiva a interposição do presente recurso.

III CABIMENTO

O artigo 109, inciso II, da Lei 8.666 de 1993 estabelece claramente que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Segundo o mestre Diogenes Gasparini¹, o recurso de representação:

É o meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto.

Sobre esse tipo de recurso, cumpre destacar os ensinamentos Jessé Torres Pereira Junior:²

o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros.

Pois bem. No caso presente, considerando que merece reforma a decisão proferida pela Comissão Setorial de Licitação que deu provimento – data vênua – de forma equivocada aos recursos das três empresas descritas em epígrafe, torna-se imperioso que seja revista e reformada pela autoridade hierarquicamente superior.

¹ cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684

² cf. in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2009. p. 972

13141 14/06/2008 021972 EMP/ABEN/ART0000



IV
DO MERITO

4.1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43, § 3º, DA LEI 8.666/93

Ao analisar o recurso administrativo interposto pela empresa INTERBRAS ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, a Comissão Setorial de Licitação decidiu que a Comissão de Credenciamento agiu com excesso de formalismo ao não constatar documento que comprovasse a posse do terreno em seu nome (somente a propriedade deste pela empresa Morada Nova Ltda) e deu provimento aceitando – data vênia – de forma errônea a juntada de novo documento (Contrato de Promessa de Compra e Venda) na fase de recurso.

Sem qualquer fundamento jurídico a decisão proferida, impondo-se a sua reforma, sob pena de violação aos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

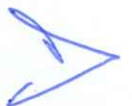
Explica-se.

O artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações descreve categoricamente que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. *(grifo nosso)*

Do exame da norma descrita, infere-se que é vedado a juntada de documento que deveria constar originalmente na proposta ou documentação. Ou seja, a lei proíbe terminantemente que seja carreado documento novo após a apresentação de proposta, cuja apresentação deveria conter.



Sobre o assunto, Jessé Torres Pereira Junior leciona que:

A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.³ (g.n.)

No caso, a empresa INTERBRAS ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA não apresentou documento obrigatório (demonstrando a posse do imóvel), exigido pelo edital/Regulamento, e pior o fez na fase de recurso, tendo a Comissão Setorial de Licitação – em franca violação as disposições do artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações – aceitado e dado provimento ao recurso para classificar a referida empresa, credenciando-a.

O absurdo fala por si.

Logo, constitui uma ilegalidade pato praticado pela empresa licitante, no tocante a juntada de documento que comprova a sua posse na fase de recurso, quando este deveria constar originalmente na proposta/habilitação e não este foi carreado por descuido da empresa concorrente, nada mais justo e legal que sua desclassificação do Certame em atenção a lei de licitação.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria também não deixa dúvidas:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 467.



denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP) (g.n.)

Reexame Necessário. Mandado de segurança. Licitação para prestação de serviço de transporte público local. Inabilitação. Pretensão voltada à concessão da ordem com o objetivo de participação no certame. Documentos exigidos para a habilitação que não foram apresentados pelo impetrante no prazo determinado. Recurso administrativo no sentido de incluir os documentos faltantes no envelope de habilitação. Impossibilidade. Apresentação posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta. Vedação legal. Art. 43 , § 3º , da Lei 8.666 /93. Não é possível privilegiar concorrente em detrimento de outros que cumpriram com exatidão os termos do edital. Garantia do princípio constitucional da isonomia. Denegação da ordem. Manutenção da sentença. (TJ-RJ - REEXAME NECESSÁRIO REEX 02140119120138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZENDA PUBLICA) (G.N.)

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é uníssona no mesmo sentido ao vedar, a aceitação posterior de documentos ou informações que deveriam constar da proposta, mesmo em sede de diligência, conforme apresentado nos acórdãos a seguir:

Acórdão TCU nº 834/2015 35. Em reforço, é possível citar várias outras deliberações do TCU que impõem restrições ao aproveitamento irrestrito de propostas com erros supostamente sanáveis (sempre relacionados aos itens da planilha de custos e formação de preços ou à documentação que acompanha a proposta), mas que na realidade representam afronta aos princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas. Nessa linha, a Decisão 193/2002 e os Acórdãos 871/2006, 729/2008, 1.899/2008 e 550/2011, todos do Plenário. Destaco os seguintes excertos de duas deliberações paradigmáticas:

“8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o

condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. 9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. (...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despiando-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. ” [voto da Decisão 193/2002-TCU-Plenário]

“8. Como é sabido, à luz do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifei). 9. Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços. 10. Saliente-se, no entanto, que o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento. 11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no

instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado' (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009- Plenário)." [voto do Acórdão 550/2011-TCU-Plenário]"

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 11914/2016 - Segunda Câmara 20. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 21. Assim, uma vez que a licitante foi convocada a enviar sua documentação, qualquer documento que porventura tenha deixado de enviar, que seja essencial à sua habilitação, não pode ser suprido posteriormente, sob pena de conceder à licitante uma segunda chance e, desse modo, violar o princípio constitucional da igualdade (art. 37, CRFB).

E mais, nosso Ordenamento Jurídico, independente da modalidade de licitação adotada ou contratação direta, exige que sejam observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Constituição Federal e na Lei n. 8.666/1993.

Logo, no caso presente, deve-se destacar que a decisão recorrida, além de contrariar os princípios descritos acima, viola o princípio da

vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório. Eis que o artigo 5, inciso III, do Regulamento do Certame impõe a obrigação de apresentar documento que comprove a posse no momento do pedido de credenciamento e não em fase recursal.

Sobre o assunto, deve-se frisar a posição do Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao dispor que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”⁴

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação.⁵

Assunto esse já enfrentado e pacificado no STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento.

⁴ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

⁵ Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF) (g.n.)

Assim, torna-se imperioso que o princípio da vinculação do edital seja observado, devendo-se assim ser rejeitado o recurso da empresa descrita, mantendo-a desclassificada e descredenciada.

4.2.. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 32 DA LEI 8.666/93

No tocante aos recursos da OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP e da MEMPS EMPRENEDIMENTOS INCORPORAÇÃO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a Comissão Setorial de Licitação entendeu que a Comissão de Credenciamento agiu com excesso de formalismo quando desclassificou estas empresas, por não apresentarem documentos autenticados de posse de imóvel e deu provimento aceitando – data vênua – de forma errônea o credenciamento destas.

Sem qualquer fundamento jurídico a decisão proferida, impondo-se a sua reforma, sob pena de violação aos termos da lei federal 8.666/93.

Explica-se.



O artigo 32 da Lei de Licitações estabelece claramente que

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Do exame da norma descrita, infere-se que a Lei contempla quatro formas diversas de apresentação dos documentos pela Administração: i) documentos originais; 2) cópia autenticada; 3) autenticação pela administração; e 4) publicados na imprensa oficial.

Pois bem. No caso presente, as empresas mencionadas apresentaram documento de posse de imóvel sem observar as disposições da norma descrita e violando as disposições do artigo 7º do edital.

Logo, merece reforma a decisão da Comissão Setorial de Licitação que, apreciando os recursos destas, aceitou as alegações equivocadas e – em franca violação as regras acima descritas - deu provimento aos recursos e deferiu a habilitação destas empresas.

Tratando do assunto, Marçal Justen Filho entende que:

A questão apresenta relevância porque inúmeros dispositivos legais estabelecem que certos documentos somente apresentam eficácia na sua via original. Com base em dispositivos desta ordem, questiona-se o cabimento de habilitar licitante que apresentou fotocópia autenticada. Afigura-se que o dispositivo ora examinado estabelece regra geral para o âmbito das licitações: vale o original ou a fotocópia autenticada, independentemente do que disponha a legislação própria atinente à emissão dos documentos. Quando menos, se a Administração pretender a exibição do original, essa exigência deverá constar explicitamente do ato convocatório.⁶

Nesse contexto, verifica-se que a regra é a apresentação de cópia autenticada, sendo obrigatória a apresentação dos documentos originais

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 796.

apenas quando o edital expressamente dispuser. Além disso, visando desburocratizar a apresentação dos documentos pelos licitantes, a Lei 8.666/93, expressamente, determina que os documentos poderão ser autenticados por servidor da Administração, e não apenas pelos tabeliães.

Todavia, no caso presente, a Comissão Setorial de Licitação, em total discordância da lei, acatou os recursos das empresas descrias alegando que essa regra constitui apenas excesso de formalismo. Decisão esta que constitui – data vênia - um verdadeiro atentado a ordem jurídica, além de favorecer uns em detrimento de outros, ferindo claramente o Princípio da Isonomia uma vez que as empresas que tiveram seus documentos classificados, os apresentaram na forma expressamente exigida no Regulamento de Credenciamento.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria não deixa dúvidas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como

exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação Cível : AC 4096319 PR 0409631-9) (g.n.)

E mais, nosso Ordenamento Jurídico, independente da modalidade de licitação adotada, exige que sejam observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Constituição Federal e na Lei n. 8.666/1993.

Logo, no caso presente, deve-se destacar que a decisão recorrida, além de contrariar os princípios descritos acima, viola o princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Sobre o assunto, deve-se frisar a posição do Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao dispor que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”⁷

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma que:

⁷ (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação.⁸

Assunto esse já enfrentado e pacificado no STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF) (g.n.)

Assim, torna-se imperioso que o princípio da vinculação do edital seja observado, devendo-se assim ser rejeitado o recurso das empresas descritas, mantendo suas desclassificações, descredenciando-as do processo seletivo.

⁸ Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.



4.3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO III, DO REGULAMENTO

Por outro lado, que nenhuma dessas três empresas cumpriu a determinação do regulamento imposto ao Certame, devendo assim serem descredenciadas.

No caso, cumpre consignar que posse e propriedade não se confundem. E, um proprietário de um imóvel, pode ou não ter a posse deste, sendo distintos assim os documentos que comprovam a situação real de cada instituto jurídico.

Ora, o contrato particular de promessa de compra e venda não transfere a propriedade e muito menos a posse ao pretendo comprador, eis que se trata de um documento “preliminar, gerando apenas efeitos obrigacionais”.

Nesse diapasão, não se pode presumir que todo proprietário é possuidor da mesma área. É tanto verdade que existem demandas reguladas em nosso Ordenamento que diferenciam os institutos, basta lembrarmos da ação de reintegração de posse, do esbulho possessório, do usucapião e outras que resguardam o possuidor de uma área.

E mais, seguindo essa linha de raciocínio, a posse pode ser negociada de forma dissociada da propriedade e, nesse caso, o vendedor pode não ser o legítimo proprietário do imóvel, detendo somente direitos limitados sobre o mesmo, e sendo outro que figura como dono do imóvel na matrícula do mesmo, registrada no competente Registro de Imóveis.

Logo, sendo a posse um instituo diferente da propriedade, os documentos apresentados poderiam servir para demonstrar apenas a propriedade do bem e não a posse, que é fática, sendo assim imprestáveis os documentos trazidos a baila pelas três empresas.

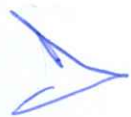
Sobre o assunto, seguem os seguintes julgados demonstrando que posse não é provada através da propriedade ou de documentos que não demonstram atos de ocupação regular da área:



PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DOMÍNIO E PROPRIEDADE QUE NÃO SE DISCUTE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/73 - AUSENTES. PERMISSÃO QUE NÃO INDUZ POSSE. TEOR DO ART. 497 DO CC/16. POSSE MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I - O CPC/73, nos termos do seu art. 926, reproduzido no CPC/2015 no art. 560, dispunha que o possuidor tem direito de ser mantido na sua posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, e, por sua vez, para que seja nela reintegrado, nas ações de reintegração de posse, há de ser comprovado pelo autor requisitos, antes previstos nos incisos do art. 927 do CPC/73 (reproduzido no art. 561 do CPC/2015); II - A alegação de domínio não é apta a justificar o acolhimento do pleito possessório de modo que se possa se deferir, no caso, a reintegração de posse ao apelante que não comprovou a ocorrência dos requisitos necessários, mesmo ante a alegação de domínio. III -Do que se observa do caderno processual, o apelante busca somente provar que adquiriu o imóvel colacionando aos autos contrato de compromisso de compra e venda, recibos e outros documentos, o que não servem para a presente pretensão; IV -Não prospera a alegação de que a existência de acordo firmado entre as partes para a permissão de passagem gratuita é apta a comprovar a posse no referido imóvel, pois que, nos termos do art. 497 do Código Civil 1916 vigente à época, não induzem posse atos de mera permissão ou tolerância. VI - Apelo improvido. (Ap 0329552016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/09/2016 , DJe 15/09/2016) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. A liminar de reintegração de posse se submete à observância dos requisitos do art. 927 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. In casu, inexistente comprovação do exercício de posse anterior do autor. A prova documental, formada

13142 14/06/2018 021972 EMI/0505/P10000



por matrícula imobiliária e escritura pública de compra e venda serve apenas para comprovar a propriedade do bem e não a posse, que é fática. Mantida a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática.(Agravado de Instrumento Nº 70046832424 2011 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 18ª Câmara Cível, Relator DES. NELSON JOSÉ GONZAGA, 03 de janeiro de 2012) (g.n.)

Logo, impõe-se que seja reformada a decisão da Comissão Setorial de Licitação que deu provimento ao recurso das empresas descritas, devendo estas ser descredenciadas do Certame descrito.

V DOS PEDIDOS

Com base no exposto, requer que seja dado provimento ao presente para reformar a decisão que CLASSIFICOU e CREDENCIOU as três empresas (INTERBRAS ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA –EPP e MEMPS EMPREENDEDIMENTOS INCORPORAÇÃO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.) ilegalmente no processo, para que seja mantido de forma integral o julgamento e decisão proferidos pela mencionada Comissão de Credenciamento no dia 09 de março/2018, por ser de direito e de Justiça.

Pede deferimento.

São Luís/MA, 14 de junho de 2018.

~~PORTOS EMPREENDEDIMENTOS LTDA~~

2º Tabelionato de Notas de São Luís - MA Celo da Conceição Coutinho
Rua Direita, 402 Centro - Tel: 3232-1810 - Email: cartone2oficionotas@gmail.com - CNPJ: 02.813.475/000147

Reconheço a firma por semelhança de:
[Assinatura] - AFONSO SERGIO FERNANDES RIBEIRO

SÃO LUIS, 14/06/2018. Emol+Ferc R\$4,30
Em test. da Verdade

